

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 4649/2023.

INTERESSADO: Setor de Comunicação Institucional.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO — REQUISIÇÃO DE DESPESA DO SETOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORNAMENTAÇÃO E BUFFET PARA SOLENIDADE DE ENTREGA DE

TÍTULOS E COMENDAS.

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

Trata-se de pedido de contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de empresa especializada em ornamentação e buffet solenidade de entrega de títulos e comendas, conforme Termo de Referência às fls. 08/13.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) Requisição de despesas – fls. 01/02; (b) Termo de Referência – fls. 08/13; (c) Aprovação do Termo de Referência – fls. 14; (d) Pesquisa de Preços – fls. 17/31; (e) Pré Empenho – fls. 42; (f) Indicação da modalidade de licitação – dispensa de licitação menor preço - fls. 43.

A cotação de preços fora regularmente realizada conforme cotações de fls. 17/31 dos presentes autos, contendo propostas válidas e dentro do preço de mercado.

Nota de Pré Empenho (nº 80/2023) devidamente anexada aos autos, conforme se depreende as fls. 42.

Anota-se que o Pré Empenho é uma etapa fundamental no processo licitatório, pois garante que os recursos financeiros necessários para a contratação estejam disponíveis previamente.

Passamos a análise:

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.



Página 1 de 4



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar a dispensa da referida contratação.

Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que devido ao pequeno valor envolvido, verifica-se a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta Procuradoria para manifestação.

Temos que a pesquisa de preços resultou no valor mínimo de **R\$ 17.580,00 (dezessete mil quinhentos e oitenta reais)**, sendo assim dentro do limite previsto em Lei para dispensar a realização de licitação.

No mérito, destaca-se que na presente contratação, os preços apresentam-se compatíveis com o valor de mercado, assim, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, pode ser utilizada a Dispensa de Licitação.

Sobre o tema, anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

A estes casos ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25 que a licitação seja, respectivamente, dispensada, dispensável e inexigível.

A licitação conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 pode ser dispensável em razão de pequeno valor. Desse modo, podemos presumir que esta contratação, que pretende dar-se por meio de dispensa de licitação, em razão do pequeno valor, o que conforme justificativa motivada constante neste procedimento administrativo é possível.





#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 atualizou os valores da Lei nº 8666/93. Desse modo, nos termos do art. 1º, II, "a" do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores foram atualizados, por conseguinte, os valores dispensáveis da licitação para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Assim entendemos que é possível a realização de dispensa de Procedimento Licitatório para o valor ora descrito, <u>DESDE QUE A PRESENTE AQUISIÇÃO NÃO SE REFIRA A PARCELA DE UMA COMPRA MAIOR QUE POSSA SER REALIZADA DE UMA SÓ VEZ</u>, evitando-se assim o fracionamento indevido do objeto a fim de se evitar a licitação.

Por oportuno, quando da contratação, necessário a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora com a devida juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais.

Pontuamos que a apresentação da documentação citada acima, incluindo a relacionada à regularidade fiscal, não se limita apenas à fase habilitatória da licitação, mas sim, durante toda a execução do contrato firmado entre o Poder Público e o particular, conforme ensina o inciso XIII, do art. 55, do Estatuto das Licitações.

Orientamos assim, em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o empenho, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 55, Inciso V, da Lei 8.666/93 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

Verificamos a ausência de termos contratuais no que julgamos que não serão editados.

Desta feita, mister fazer algumas ressalvas, nas quais destacamos a necessidade de **PRÉVIA** adequação para o devido prosseguimento:

- 1 Juntar comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora;
- 2 Fazer constar nos autos autorização expressa da autoridade competente para formalização da dispensa da licitação.





#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CONCLUSÃO**: Diante do exposto, concluímos pela possibilidade da contratação direta por meio da **DISPENSA DA LICITAÇÃO** nos termos do artigo 24, Inciso II da Lei 8666/93, **desde que preenchidos todos os requisitos acima explícitos**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 22 novembro de 2023.

MONIKA LEAL LORENCETTI SAVIGNON Procuradora Adjunta

